XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes — IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF:

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-199-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A jurisdição é um dos eixos centrais no desenvolvimento das sociedades, especialmente em países que ainda buscam concretizar os mais elementares direitos fundamentais, bem como materializar princípios constitucionais, como é o caso do Brasil.

Baseado em valores fundantes de nosso Estado - dispostos de modo marcante em nossa constituição - o processo judicial contemporâneo busca ser inclusivo, efetivo, célere, plural e, dentro de suas limitações naturais, auxiliar na construção de uma sociedade de fato democrática.

Para tanto, esse processo enfrenta desafios e experimenta também sensíveis ganhos. Se o ativismo judicial desafia os limites da separação de poderes e, por vezes, oferece o espectro do que Jean-Jacques Rousseau chamava de "ditadura dos juízes", o novo Código de Processo Civil parece oferecer horizontes renovados na prestação jurisdicional, incorporando mudanças e procurando trazer uma concepção contemporânea de processo, procedimento e prestação jurisdicional de um modo geral.

Na oportunidade do XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília, DF, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III congregou a apresentação de pesquisas dos mais diversos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do país, proporcionando o (re)pensar acadêmico em discussões que certamente proporcionaram muitas outras reflexões. Foram 22 (vinte e duas) apresentações, assim distribuídas:

- 1. O trabalho intitulado "O instituto do amicus curiae e o Direito brasileiro", de Eduardo Martins de Lima, traz uma revisão sobre o chamado amigo da corte, analisando a sua posição atual no sistema processual brasileiro.
- 2. Já no trabalho "O amicus curiae no novo Código de Processo Civil: no caminho da democratização do poder judiciário por meio de uma sociedade aberta dos intérpretes da legislação", de Marina Eugênia Costa Ferreira e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, os autores analisam como a novel legislação processual pátria dá espaço para a participação de atores estranhos ao processo, no intuito de auxiliar o julgador na resolução de uma lide, trazendo pontos de vista que potencializam o pluralismo e a abertura da jurisdição.

- 3. O artigo "O juiz como ator social e o ativismo judicial: riscos e ganhos no desempenho contemporâneo do judiciário brasileiro", de Antonio Celso Baeta Minhoto e Cristiane Vieira De Mello e Silva, aborda importante tema relacionado ao Poder Judiciário e o seu desafio de buscar a fronteira entre a aplicação do direito e a sua criação, em razão de posturas ativistas.
- 4. O artigo de Tiago Antonio Paulosso Anibal e Juvêncio Borges Silva, intitulado "Fosfoetanolamina sintética: análise de um caso controverso de judicialização do fornecimento de medicamento sem comprovação científica", analisa uma questão de grande repercussão social relacionada à busca de um tratamento eficaz para o câncer por meio da via judicial.
- 5. O artigo "A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça", de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, aborda relevante tema relacionado aos direitos fundamentais, a saber, a problemática da necessidade de provar o direito e, a partir daí, ter-se uma justiça plena. Afinal, de nada adiantaria obter o acesso formal à justiça, negligenciando questões imbrincadas relacionadas ao ônus probatório como forma de realização da própria justiça.
- 6. O trabalho "Desigualdades processuais: o caso da Administração Pública em juízo", de Jacques Henrique Gomes da Silva e Janaina Soares Noleto Castelo Branco, retoma antiga discussão relacionada à falta de paridade de armas entre Poder Público e particulares, quando atuam em juízo.
- 7. Interessante estudo pode ser visto no artigo "Alguns aspectos do inventário e partilha no novo código de processo civil", de Anne Lacerda de Brito, ao analisar, de maneira geral, a nova legislação processual em vigor desde março do corrente ano, pontuando aspectos relacionados às questões que, tradicionalmente, guardavam morada no âmbito do Direito Civil: inventário e partilha.
- 8. O artigo "A eficiência judicial da Justiça Comum Estadual no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método DEA", de Martinho Martins Botelho, inova ao inserir elementos como estatística e avaliação objetiva, itens pouco comuns no campo do direito e que permitem uma visão diferenciada do campo jurídico.
- 9. Nomeado por suas autoras, Laura Campolina Monti e Thaís Campos Maria, como "O princípio da fundamentação das decisões judiciais e o solipsismo nas decisões do Supremo

Tribunal Federal", este artigo explora as idiossincrasias existentes nos julgamentos do Supremo e até que ponto isso afeta sua atuação institucional. O dito "cada ministro é um STF" é real ou não? .

- 10. "A defesa coletiva do direito do consumidor e o veto ao incidente de coletivização no Novo Código de Processo Civil", de Roberto de Oliveira Almeida e Thais Emília de Sousa Viegas, é um texto bem estruturado que busca refletir sobre o tratamento dado e os limites impostos à coletivização das ações no Novo CPC, bem como reflete acerca da influência que isso tem ou pode ter sobre a prestação jurisdicional em geral.
- 11. Interessante reflexão, de Vanessa Sousa Vieira e Fabiane Cristina de Almeida, traz o artigo "A comparticipação como pressuposto de efetividade das medidas estruturantes deferidas liminarmente", contextualizando e problematizando o papel do juiz e das partes na estruturação processual, notadamente quando ela se dá no início da ação (initio litis).
- 12. O artigo "A (im)penhorabilidade do Bem de Família e a tutela jurisdicional executiva no Novo Código de Processo Civil", de autoria de Gustavo Lyrio Julião, parte de um instituto bem conhecido, o bem de família, para tratá-lo no bojo de uma lei vem recente e importante, o Novo CPC, refletindo sobre o novo enquadramento que a nova lei processual poderá imprimir a tal instituto.
- 13. Pesquisa interessante, de Eduardo Casseb Lois e Juliana Provedel Cardoso, traz o texto "O princípio da legalidade e a teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015", contrapondo um princípio tradicionalíssimo do direito, o da legalidade, frente a um instituto relativamente novo, a teoria dos precedentes, à luz especialmente do que vem disposto no Novo CPC.
- 14. No artigo, de autoria de Fabiano Gosi de Aquino, "O sistema de precedentes judiciais no novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de padronização decisória", encontramos sensível e profunda reflexão sobre o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e como ele se inter-relaciona com o contexto do processo civil contemporâneo e com o Novo CPC.
- 15. Preocupados com a consolidação de entendimentos interpretativos, Felipe Rodrigues Xavier e Lucas Jonas Fernandes apresentam o artigo intitulado "Os direitos coletivos e individuais homogêneos no nCPC: riscos à jurisprudência brasileira", com importantes reflexões sobre os caminhos a serem seguidos, diante da evolução que o tratamento dos direitos coletivos e individuais homogêneos alcançou.

- 16. Indicando a importância da construção de instrumentos voltados à proteção dos direitos diante da segurança jurídica no exercício da tutela jurisdicional, o IRDR é objeto de análise pelo trabalho "Os mecanismos de controle processual e o novo panorama do incidente de resolução de demanda repetitiva instalado pela Lei 13.105/2015", exposto por Ana Luíza Zakur Ayers.
- 17. Analisando o "Protesto de sentença judicial", Luiza Oliveira Guedes discorre o estudo sobre a importância desta alternativa para a coercibilidade estatal, indicando sua contribuição para o sistema de efetivação dos direitos.
- 18. Com o trabalho "Crítica retórica à definição do conceito de stare decisis na jurisdição brasileira", Tainá Aguiar Junquilho e Elias Canal Freitas se propõem a analisar, de forma crítica decorrente da filosofia convencionalista, o sistema de precedentes, com destaque ao elemento que busca conferir estabilidade às decisões das Cortes Superiores.
- 19. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Michelle Fernanda Martins demonstram sua preocupação com a forma de aplicação do sistema de inquirição de testemunhas e sua harmonização com o Estado Democrático de Direito, com o seu trabalho "Tribunais, autorreferência e evolução do sistema do direito: o art. 212 do código de processo penal e os tribunais"
- 20. Atenta à garantia de acessibilidade ao processo eletrônico, o artigo "Todos iguais: o objetivo do artigo 198 do Código de Processo Civil", de Luciane Mara Correa Gomes, busca analisar a política de igualdade esperada com a instalação de espaço físico, assistência presencial e equipamentos, junto ao Poder Judiciário, indicando as desigualdades que o sistema eletrônico pode provocar.
- 21. Luiz Manoel Borges do Vale traz sua contribuição para com o estudo do sistema prisional brasileiro com o estudo "Sobre ativismos e discricionariedades: STF e o estado de coisas inconstitucional", analisando a inspiração da Corte Constitucional da Colômbia e as ações do Supremo Tribunal Federal diante dos direitos fundamentais dos presos e a falência do sistema prisional brasileiro.
- 22. Com o estudo "O modelo cooperativo do novo sistema processual civil brasileiro", Janete Ricken Lopes de Barros aborda a participação dos sujeitos do processo como protagonistas desse modelo democrático, com a contextualização de princípios e mecanismos para um processo justo.

Parabéns a todos os participantes e ao CONPEDI pela realização desse fundamental espaço de compartilhamento para a contínua e necessária reflexão acadêmica.

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Pisa (com bolsa CAPES). Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Banco Central na Procuradoria Regional para a 5a. Região, em Pernambuco.

Prof. Dr. Antonio Ceso Baeta Minhoto

Doutor em Direito Publico e Direitos Fundamentais pela ITE-Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Bacharel em Direito pela Unifmu, São Paulo; Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Unicsul, sistema EAD; Professor Titular na área de Direito Publico na Universidade Municipal de São Caetano do Sul; Professor da Universidade Zumbi dos Palmares, São Paulo

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUCSP; Doutor em Educação pela USP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR

O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NO CAMINHO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DE UMA SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA LEGISLAÇÃO

THE AMICUS CURIAE IN NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: THE WAY TO THE DEMOCRATIZATION OF JUDICIARY THROUGH THE AN OPEN SOCIETY OF LAW INTERPRETERS

Marina Eugênia Costa Ferreira Marcelo Labanca Corrêa De Araújo

Resumo

Este trabalho objetiva estudar, partindo da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição de Häberle, a evolução do instituto do amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro, para verificar se as leis que regulamentam a participação dos amici permitem uma democratização do Judiciário, partindo do exame do instituto no NCPC em comparação com as previsões legais referentes ao controle concentrado de constitucionalidade. Para isso, serão estudados bibliograficamente o amicus curiae; as normas brasileiras que admitem sua participação e a democratização do Judiciário. Como resultado, pretende-se verificar se o NCPC está em acordo com a ideia de democratização do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Amicus curiae, Novo código de processo civil, Democratização do poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to study, based on the Häberle's theory of open society of Constitution interpreters, the evolution of amicus curiae institute in the brazilian legal system, to verify if the laws that regulates the amici's participation allow a democratization of the judiciary, based on the examination of institute in NCPC compared with the legal provisions about the concentrated control of constitutionality. For this, will be studied, bibliographically, the amicus curiae; brazilian rules allowing participation and democratization of the judiciary. As a result, it's intended to verify if the NCPC is in agreement with the idea of democratization of Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amicus curiae, New code of civil procedure, Democratization of the judiciary

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem como pressuposto a participação popular nos processos de organização e procedimento do Estado, sendo que tal participação pode se dar, efetivamente, na organização e no procedimento ou através da criação de estruturas organizacionais e emissão de normas procedimentais.

Essa participação é direito fundamental protegido pela Constituição Federal e se encontra materializada em diversos de seus dispositivos, tais como no art. 14 que trata do sufrágio universal, do voto, do plebiscito, do referendo e da inciativa popular.

Além do dispositivo supracitado, encontram-se também, no Brasil, a participação popular no campo do Poder Judiciário através das audiências públicas e por meio da atuação de *amicus curiae* no controle de constitucionalidade abstrato nas ações diretas de inconstitucionalidade, cujas decisões possuem efeitos *erga omnes*, instituto este que foi introduzido no Brasil no ano de 1999, através da Lei nº 9.868.

Além da Lei supramencionada, em março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que positivou a participação do *amicus curiae* nos processos infraconstitucionais que se encontram sob sua regência.

Desta forma, o presente estudo tem por objetivo analisar as diferenças entre o *amicus curiae* adotado no processo abstrato de controle objetivo das normas perante o Supremo Tribunal Federal, com o *amicus curiae* instituído pelo Novo Código de Processo Civil, tendo como pano de fundo um processo de abertura da jurisdição (não apenas da jurisdição constitucional) e fortalecimento do princípio da participação. Em síntese, a análise da introdução da figura do *amicus curiae* no NCPC não pode ser compreendida sem o exame prévio dessa figura já existente no plano da jurisdição constitucional. Para cumprir o objetivo da pesquisa, o próprio instituto do *amicus curiae* é eleito como tema central da presente proposta de trabalho.

Quanto ao aspecto metodológico, convém registrar que, para obter os resultados desejados de investigação do referido instituto do *amicus curiae* no plano do Novo CPC e considerando a inovação da temática ora proposta, a metodologia utilizada na pesquisa se constituiu em pesquisa bibliográfica e normativa. Por dever de transparência com o leitor, sob a perspectiva metodológica, informa-se que não foi possível catalogar dados jurisprudenciais ou realizar exame quantitativo ou qualitativo de decisões judiciais, pois, como o NCPC entrou em vigor recentemente, ainda não é possível, com segurança, traçar uma radiografia do posicionamento do Poder Judiciário na aceitação da participação do *amicus curiae* em

processos de jurisdição subjetiva (não objetiva de controle concentrado de constitucionalidade). Isso, todavia, não impede uma apresentação de caminhos e possibilidades da participação da sociedade em processos judiciais, pois essa análise, nesse primeiro momento, pode ser realizada com base em levantamento bibliográfico e de levantamento das normas que regem o instituto do *amicus curiae*. A ideia é repetir a presente pesquisa após um ano, inserindo na metodologia uma terceira etapa (não apenas bibliográfica – primeira - ou normativa - segunda) de pesquisa jurisprudencial, com a coleta, análise e catalogação de decisões judiciais sobre como os magistrados singulares vem aceitando *amicus curiae* à luz do NCPC.

Assim, considerando a explicitação metodológica, no primeiro momento deste trabalho será feito um estudo acerca da teoria da constituição aberta aos intérpretes da sociedade defendida pelo filósofo alemão Peter Häberle, utilizado como marco teórico para o presente trabalho de pesquisa.

Em seguida, será analisada a evolução ao longo do tempo do instituto do *amicus curiae* e sua introdução do ordenamento jurídico brasileiro. Também serão abarcadas as leis que positivaram de forma expressa essa participação dos *amici*.

Sob essa perspectiva, desenvolver-se-á, na sequencia, uma análise comparativa entre as legislações que regulamentas a participação dos *amici curiae* no Brasil, tendo como enfoque as Leis nº 9.868/1999 e o Novo Código de Processo Civil, para que se possa responder o seguinte problema: de que maneira o Novo CPC potencializa a democracia a partir de uma abertura do processo aos intérpretes da legislação , por meio da figura do *amicus curiae*?

A justificativa para a realização do presente trabalho é patente, pois o instituto do *amicus curiae* possui uma forte tradição, no Brasil na sua aplicação por parte do Supremo Tribunal Federal no processo de controle concentrado de constitucionalidade (apesar de haver já previsão em recursos extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal). Todavia, é também imperioso analisar de que forma ele será também implementado em processos subjetivos perante o juiz singular, de acordo com a nova previsão do atual Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que o presente trabalho analisa o instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, foi escolhido para submissão o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, pois trata-se de GT para discutir, dentre outros assuntos, a jurisdição no Estado Democrático de Direito e os aspectos teóricos e práticos advindos do sistema implantado a partir do novo Código de Processo Civil.

1. A democratização da interpretação constitucional a partir da teoria de Peter Häberle

O trabalho parte da hipótese de que se o princípio da participação fortalece a ideia de democracia, então é possível que a introdução do *amicus curiae* atue aprimorando a democracia brasileira no que diz respeito às interações entre sociedade e Poder Público (nesse caso, o Judiciário). E, quando se fala em democratização do judiciário, é indispensável uma análise enraizada da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição apresentada pelo filósofo alemão Peter Häberle, uma vez que essa teoria foi o sustentáculo teórico que possibilitou a inserção do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sua obra, Häberle explica que a interpretação da Constituição não pode ser feita de forma fechada, de modo que apenas os julgadores, nos procedimentos formalizados é que possam realizar essa interpretação (HÄBERLE, 1997, p.12).

O autor sustenta a tese de que não pode ser exclusivamente do Estado a tarefa de interpretar a constituição, e que, na verdade, esta atividade é "difusa e alastrada por toda a sociedade, inclusive perante aqueles que não possuem formação jurídica" (OLIVEIRA, 2015).

Isto porque, a sociedade contemporânea é multicultural, pluralista e diversificada. Sendo assim, caso fosse realizada apenas pelos julgadores, a interpretação constitucional ficaria engessada e não evoluiria de acordo ou na mesma velocidade que as mudanças sociais.

A teoria de Häberle foi influenciada pela pregação de Konrad Hess (HESSE, 1991, p. 14-15), na sua obra "A força normativa da Constituição", em que ressaltou a importância de equacionar força normativa e relações fáticas, ou seja, demonstrou a importância de que a norma positivada refletisse a realidade fática da sociedade, o que somente é possível quando se conhece, de fato, essa realidade, através dos atores sociais, *in verbis*:

Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo. Faz-se mister encontrar, portanto, um caminho entre o abandono da normatividade em favor do domínio das relações fáticas, de um lado, e a normatividade despida de qualquer elemento da realidade, de outro.

(...)

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsansprunch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.

Explica ainda o mesmo autor, que devem ser consideradas, quando da elaboração da norma constitucional, as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais (HESSE, 1991, p. 15). Comprovando, desta forma, a substancialidade da participação popular para que se possa ter uma constituição, de fato, eficaz, ou seja, que reflita as realidades dos diversos grupos sociais.

Desta forma, sob o contexto posto acima, Häberle entendeu que "os critérios de interpretação constitucional hão de ser mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade" (HÄBERLE, 1997, p. 13).

Ou seja, quanto mais diversidade, quanto mais grupos sociais diferentes, quanto mais partidos políticos existirem em determinada sociedade, maior deverá ser a participação social nos processos de elaboração, interpretação e controle de constitucionalidade das normas, de forma a proporcionar ao legislador e ao julgador, a real dimensão das práticas sociais em matérias relevantes, tendo em vista que tanto as ditas normas, quanto as decisões decorrentes de controle de constitucionalidade abstrato possuem eficácia contra todos.

Sendo assim, se as supracitadas normas e decisões se vinculam a todos esses grupos diferentes, devem essas traduzir o espelho da realidade social de todos, o que somente pode vir a acontecer, com a participação popular nos procedimentos e na organização do Estado.

Sob o enfoque apresentado, explica a autora Monia Clarissa Henning Leal, em seu artigo "Jurisdição Constitucional Aberta: a Abertura Constitucional Como Pressuposto de Intervenção do *Amicus Curiae* no Direito Brasileiro" (LEAL, 2008, p. 31), que:

Nessa perspectiva, a Constituição é vista como uma *res publica*, como uma tarefa que diz respeito a todos e a cada um, abrindo-se espaço, assim, para a noção de "sociedade aberta de intérpretes da Constituição", expressão que dá título a um de seus textos mais conhecidos e que pode ser traduzida pela idéia de que ou a Constituição do pluralismo é uma obra, um trabalho de *todos*, indistintamente, ou ela absolutamente não é nada (ou, pelo menos, não passa de um documento jurídico vazio, incapaz de cumprir adequadamente com sua função social de integração).

Nesta toada, Häberle (HÄBERLE, 1997, p. 13) elucida que devem participar do processo de hermenêutica constitucional os cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública e que, com essa participação, chegar-se-á a uma democratização da interpretação constitucional, *in verbis:*

(...) cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública (...) representam forças produtivas de interpretação (*interpretatorische Produktivkräfte*); eles são intérpretes constitucionais em sentido lato,

atuando nitidamente, pelo menos, como pré-interpretes (*Vorinterpreten*). (...) Se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas.

No Brasil, atualmente, existem alguns diplomas legais que, com o escopo de ampliar os debates e a interpretação normativa, permitem a participação popular através dos *amici curiae*, no âmbito do Poder Judiciário, como por exemplo a Lei nº 6385/76, que trata da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); a Lei nº 8.884/94, que trata do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); a Lei nº 9.868/99, que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e ainda, o atual Código de Processo Civil/2015.

Assim, como se pode ver, a participação em processos por pessoas estranhas a ele não é algo exclusivo do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, por meio do chamado *amicus curiae*. Pode-se perceber que essa participação ocorre em outros âmbitos do Poder Judiciário ou órgãos julgadores administrativos, potencializando o debate democrático a partir do prestigio dado ao critério de participação plural.

2. O surgimento do instituto do *amicus curiae* e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro

Muito se discute sobre se o instituto do *amicus curiae* surgiu inicialmente no Direito Romano ou no Direito Inglês, bem como quais eram suas características no momento desse surgimento.

Damares Medina explica que a expressão "amicus curiae", traduzida do latim como "amigo da corte", foi utilizada na Roma Antiga e, no século XIV, na Inglaterra, para denominar as pessoas ou entidades que ingressavam na lide, por convocação da Corte, na qualidade de terceiros desinteressados para prestar informações e esclarecer controvérsias sobre determinados campos do direito (MEDINA, 2010, p. 16).

Contudo, o *amicus curiae* apenas foi institucionalizado com as características semelhantes às atuais no início do século XX, nos Estados Unidos, consoante explica a autora Mônia Clarissa Leal (LEAL, 2008):

Embora, para alguns, o instituto tenha surgido já no Direito romano, foi no Direito inglês medieval que o *amicus curiae* adquiriu as bases de suas características modernas, vindo a institucionalizar-se já em pleno início do século XX, nos Estados Unidos, onde evoluiu e alcançou grande relevo, surgindo como instrumento de manifestação daqueles que eram alheios ao caso (não eram, portanto, partes do processo sob análise), mas que elaboravam e apresentavam ao julgador um parecer jurídico composto por precedentes cabíveis, porém não examinados ou invocados pelas partes, além de questões de direito úteis e relevantes para a solução da lide. Interessante destacar, nesse sentido, que essa manifestação geralmente era neutra à solução do caso em questão, não se constituindo em defesa ou tomada de partido em relação a uma das partes envolvidas.

Ou seja, os *amici curiae*, desde séculos passados já funcionavam como instrumento de participação popular de forma a orientar os julgadores acerca de assuntos relevantes para a sociedade.

Ressalte-se que na Suprema Corte Norte Americana existe um Regimento que regulamenta de forma exaustiva, precisa e rígida a participação dos *amici*, de acordo com a política de portas abertas, pela qual os julgadores entendem que, com a participação dos *amici* há uma maior qualidade nas decisões proferidas (MEDINA, 2010, p.43).

Registre-se ainda que nos Estados Unidos, os *amicus curiae*, na maioria das vezes, eram representados por entidades públicas (MEDINA, 2010, p.49).

Desde o ano de 1997, influenciados pelo judiciário norte-americano, alguns juristas e legisladores tentaram implementar o instituto do *amicus curiae* no ordenamento brasileiro, de forma pluralizar o controle de constitucionalidade, abrindo a interpretação da constituição à sociedade, conforme se infere do trecho da Exposição de Motivos nº 189 de abril de 1997:

Constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir a juntada de documentos úteis para o exame da matéria no prazo das informações, bem como apresentar memoriais (arts. 72, § 12, e 18, § 12) Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão. Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 71, § 22, e 18, § 22). Positiva-se, assim, a figura do "amicus curiae" no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

 (\ldots)

Nos Estados Unidos, o chamado "Brandeis-Brief' - memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no case Müller versus Oregon

(1908), contendo duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras 110 voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher - permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples "questão jurídica" de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição (cf., a propósito, Kermit L. Hall, The Supreme Court, p. 85.) . Hoje, não há como negar a "comunicação entre norma e fato" (Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt), que constitui condição da própria interpretação constitucional (cf, Marenholz, Emst Gottfued, Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht, in: Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst, Homenagem aos 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54). É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos (Marenholz, op. cit., p. 54). Tem-se, assim, a proposta de um novo instituto que, se adotado, servirá para modernizar o processo constitucional brasileiro.

Desta forma, em 1999, foi publicada a Lei nº 9.868, que no seu art. 7º, §2º estabeleceu o seguinte:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Da análise do supracitado dispositivo, observa-se que, para o relator da ação direta de inconstitucionalidade permitir a atuação do *amicus curiae*, faz-se necessária a presença de dois aspectos: (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade dos postulantes.

Assim, é imprescindível que os *amici curiae* tenham significativa representatividade e relevante interesse na questão constitucional, para que possam oferecer suas ideias, posicionamentos e opiniões aos julgadores sobre como a norma colocada sobre o controle de constitucionalidade deve ser julgada (ARAÚJO, 2015, p. 261).

A função maior do amicus curiae é "juntar aos autos parecer ou informações com o intuito de trazer à colação considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada" (BUENO FILHO, 2002).

Desta forma, entende-se que o diploma legal introduzido no Brasil – Lei nº 9.868/1999 – contribuiu sobremaneira para a abertura da jurisdição constitucional âmbito federal. Consoante afirmação de Rosana Maas:

Nota-se que a Lei 9.868/99 ao instituir a figura do *amicus curiae*, constando, especificamente, no seu §2º do artigo 7º160, traz ao solo brasileiro as contribuições teóricas de Häberle, consagrando um

instrumento que permite que a sociedade participe do debate constitucional. A interpretação aberta e pluralista da Constituição, assim, é propiciada por esse instrumento, compreendido como uma forma de manifestação/exercício do *status activus processualis*.

Destaca-se, então, que, assim agindo, o legislador de 1999 promoveu uma abertura no procedimento da jurisdição constitucional, possibilitando a participação de outras vozes, normalmente alijadas do debate, por meio da manifestação do instituto do *amicus curiae*. (MAAS, 2011, p.53)

Assim, nota-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.868/1999, ocorreu uma positivação do debate pluralista, cujo fim máximo a ser alcançado seria a democratização da justiça, tendo em vista que toda a sociedade, inclusive suas minorias desprotegidas e muitas vezes desprestigiadas pelo direito pátrio, passaria a ter representatividade no controle de constitucionalidade federal.

Contudo, ressalte-se que a participação introduzida pela referida lei limitou-se a permitir que os *amici curiae* apenas apresentassem memoriais sobre a matéria cuja constitucionalidade estava sob discussão.

A Lei nº 9.868/1999 também foi responsável pela inclusão no antigo Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973 (revogada) – no capítulo referente à declaração de inconstitucionalidade, do art. 482, §3º, que também admitia a participação de *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade difuso, nos mesmo moldes do controle de constitucionalidade concentrado, *in verbis*:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No ano de 2004, essa situação foi ampliada através da Emenda Regimental nº 15 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que passou a permitir, de forma expressa, a realização de sustentação oral pelos *amici curiae*¹.

Desta feita, até o supracitado ano, a participação dos *amici* se dava apenas no plano do controle de constitucionalidade.

§ 3º¹ Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

¹ Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

Posteriormente, no ano de 2016, foi dada vigência ao Novo Código de Processo Civil que, de forma expressa, admitiu a presença dos *amici curiae* nos processos infraconstitucionais.

3. A atuação do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil: análise comparativa com a Lei nº 9.868/99

Na exposição de motivos do novel diploma, o legislador explicou que a introdução do instituto do *amicus curiae* teve por objetivo proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país, *in verbis*:

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país. Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição. Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.

Assim, o Novo CPC conta com o artigo 138 que diz:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

- $\S 1^{\circ}$ A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do $\S 3^{\circ}$.
- $\S 2^{\circ}$ Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
- § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Percebe-se a partir da leitura do artigo, que o instituto do *amicus curiae* foi incluído no Novo CPC de forma genérica, sem qualquer especificação ou instrução de como de fato se dará essa atuação.

Antes de adentrar na interpretação do artigo supramencionado, é indispensável registrar a primeira das controvérsias gerada pelo Novo CPC, que foi a inclusão do *amicus curiae* no Título III que trata da intervenção de terceiros.

A controvérsia reside no fato de que a Lei anterior de nº 9.868/99, responsável pela introdução dos *amici* no controle de constitucionalidade, diz claramente na redação do art. 7º que "não se admitirá intervenção de terceiros" e, em seguida, no §2º, permite a participação do *amicus curiae*, deixando para o interprete da norma a inferência de que "*amicus curiae* não é terceiro".

Mas essa controvérsia é apenas conceitual.

Na prática, as únicas informações que podem ser extraídas do comando normativo do art. 138 do Novo CPC é que, assim como na Lei nº 9.868/99, o Novo Código leva em consideração a relevância da matéria, como também a especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

Ou seja, para que o *amicus curiae* possa eventualmente participar do processo, a matéria em questão deve ser relevante para toda a sociedade e não somente para as partes envolvidas na lide. Da mesma forma, a matéria discutida deve ser específica.

A título de exemplificação, pode-se comparar uma ação de despejo de imóvel urbano, em que a sentença ou a última decisão transitada em julgado produzirá efeitos apenas para as partes, com uma demanda que envolva empresas privadas de construção que desejam construir numa área de preservação, protegida pela legislação ambiental.

Nessa segunda situação, fica claro que as decisões prolatadas podem ter seus efeitos estendidos a outras pessoas, que não as envolvidas na lide.

Sendo assim, num caso como este último, nota-se a relevância e a especificidade da matéria, como também a repercussão social para aquela discussão. Desta forma, pela nova legislação, no segundo caso ilustrado, seria admitida a atuação de *amicus curiae*.

Outro fator extraído do art. 138, é que a participação desses atores sociais poderá ocorrer em todas as instâncias do judiciário.

Isto porque o legislador expressamente atribui a faculdade de admitir a participação dos *amici* aos juízes ou relatores do processo, com o propósito de proporcionar decisões de mesma qualidade em todas as instâncias, como dito expressamente na exposição de motivos do Novo CPC.

Além disso, outra relevante diferença entre a participação do *amicus curiae* conferida pela Lei nº 9.868/99 e o Novo CPC, é que, na lei primitiva, os *amici*, para participarem do processo, precisavam postular sua participação nas ações.

No Novo CPC, a forma de admissão dos *amici* foi ampliada, na medida em que estes podem ser convocados pelos julgadores, de ofício ou pelas partes, ou ainda, ingressarem de forma voluntária no feito.

Percebe-se que neste ponto, houve, de fato, uma evolução e uma ampliação na forma de ingresso dos *amici* no âmbito do Poder Judiciário, o que, consequentemente, demonstra o caminhar para uma maior democratização deste Poder.

Contudo, ao mesmo tempo que houve uma amplitude na forma de ingresso do *amicus curiae*, permaneceu a faculdade do julgador de permitir ou não essa participação, quando não houver convocação de ofício, o que, de certa forma, condiciona a participação popular não apenas aos critérios objetivos de relevância social e especificidade da matéria, mas também à discricionariedade do julgador.

Outra alteração trazida pelo dispositivo inovador (art.138) foi a expansão do rol de legitimados a participar como *amicus curiae* no judiciário.

É que, a Lei n 9.868/99 apenas permite a intervenção como *amicus curiae* de "órgãos ou entidades", ao passo que o Novo CPC permite a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, desde que haja uma representatividade adequada, ou seja, que a pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade represente interesses de natureza coletiva.

Inclusive, também é possível, nas ações regidas pelo Novo Código, a participação de mais de uma pessoa ou ente na condição de *amicus curiae*, haja vista não haver, na redação do dispositivo em análise, qualquer proibição quanto a essa possibilidade.

Passando-se para uma análise dos parágrafos que subseguem o *caput* do artigo 138 do Novo CPC, percebe-se que há uma proibição na atuação do *amicus curiae*, que é justamente o fato de que a pessoa ou ente, na qualidade de *amicus curiae*, não pode interpor recursos, com exceção de embargos de declaração e das decisões que julgarem o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Como já dito na seção anterior, até o ano de 2004, o *amicus curiae* apenas podia participar dos processos constitucionais através da apresentação de memorias e sustentação oral. Com o Novo Código, além dessas atribuições, os *amici* poderão opor embargos de declaração e recorrer das decisões que julgarem o incidente de resolução de demandas repetitivas, o que também traduz uma maior possibilidade de participação desse instituto.

Por último, destaque-se a parte mais duvidosa do dispositivo ora estudado, qual seja, o §2°, cuja redação estabelece que "Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae".

Ora, o Novo Código atribui ao julgador o poder de definir quais os poderes do amicus curiae naquele processo. No entanto, não especifica até onde poderão caminhar os julgadores, ampliando, sobremaneira, o poder do magistrado no feito. Todavia, de qualquer forma, a decisão que definir os limites deverá, por certo, ser fundamentada, para poder ser minimamente controlada. Também, a definição desses limites deve respeitar o princípio da isonomia, não nos parecendo crível que o magistrado possa estabelecer poderes diferentes para amicus curiae diferentes que, atuando no mesmo feito, defendem pontos de vista opostos, sob pena de propiciar manipulação e controle ideológico da participação popular nos autos.

Como afirmado na explicitação metodológica realizada na introdução deste trabalho científico, ainda não é possível, no presente momento analisar na prática quais serão as implicações da aplicação do §2º do art. 138, NCPC, a partir de uma investigação e coleta de dados (decisões judiciais que admitiram participação de *amicus curiae* em processos subjetivos). Mas é certo que com uma redação tão aberta, pode-se considerar que as participação do *amicus curiae* não vai ocorrer de forma linear no judiciário nacional. Mesmo assim, não se pode deixar de reconhecer que a introdução do instituto do *amicus curiae* no plano do Novo Código de Processo Civil fortalece a interação entre sociedade e Estado, potencializando o princípio democrático por meio do estímulo ao direito fundamental à participação na organização e no procedimento.

Considerações finais

A teoria do filósofo alemão Peter Häberle defende que a participação popular no âmbito da interpretação das normas é fundamental para que estas mesmas normas possam ser aplicadas de acordo com a realidade social.

Trazendo essa teoria para o cenário brasileiro, tem-se que a interpretação das normas é feita pelo Poder Judiciário e, que essa participação popular no âmbito do Poder Judiciário, se dá através do instituto do *amicus curiae* e, por conseguinte, essa participação dos *amici* é pressuposto para a efetivação da democracia.

No Brasil, a positivação da participação do *amicus curiae* caminha de forma lenta e gradual, para um processo de real democratização do judiciário.

Nota-se que, de fato, ao longo dos anos houve uma evolução, por parte do Poder Legislativo, em incluir o *amicus curiae* nos processos judiciais. Inicialmente, com a Lei nº

9.868/99 e lei 9.882/99, que permitem a participação desses atores em processos de controle concentrado de constitucionalidade.

Para além da participação social em processos objetivos de controle abstrato das normas, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil procurou ampliar essa participação, o que termina fortalecendo o princípio democrático. Esse novo diploma normativo aumentou o rol de legitimados a participar na condição de *amicus curiae*, abrindo leque, inclusive, para pessoas naturais (nos processos objetivos, apenas órgãos e entidades, o que exclui a participação de uma pessoa física)

Também foi responsável o Novo CPC pelo alargamento das formas de ingresso dos atores sociais, os quais, agora, também podem ser convocados pelo juiz ou pelas partes a participarem do litígio na qualidade de amigos da Corte.

Contudo, mesmo com as tentativas dos legisladores de democratizar o Poder Judiciário, ainda não é possível afirmar que as leis em epígrafe são capazes de tal façanha, pela seguinte razão: em ambos os textos – Lei nº 9.868/99 e Novo CPC – ao mesmo tempo em que estabelecem critérios objetivos como a relevância social e a especificidade da matéria, concedem aos julgadores poder de discricionariedade quanto à participação ou não do *amicus curiae* no processo sob sua apreciação.

Desta forma, é possível falar em democratização do judiciário quando a participação popular depende, em última análise, exclusivamente da vontade do julgador? Estar-se-ia diante de uma democratização do judiciário relativa.

Uma outra conclusão da presente pesquisa: não existe qualquer obrigatoriedade do órgão julgado em vincular suas decisões à opinião emitida pelos *amici curiae*. A função destes é tão somente de pluralizar o debate, de tentar traduzir ao julgador a realidade da situação da qual tem conhecimento, é possibilitar uma decisão mais factível. Esse é um dado que, já existente no plano do processo de jurisdição objetiva (controle concentrado), é também repassado ao processo de jurisdição subjetiva. Tal opinião somente pode ser expressa, se for da vontade do julgador.

Também como conclusão comparativa entre o instituto do *amicus curiae* no âmbito do Supremo Tribunal Federal para o plano do NCPC é que no novo diploma permite-se o manejo de embargos de declaração e recurso de decisões que julgarem o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Apesar disso, ainda não há uma efetiva implementação do direito de recorrer da decisão do julgador, de não admitir o *amicus* no processo. Esse fato termina limitando a

análise do critério utilizado pelo magistrado quanto à importância da participação, ou não, da sociedade de intérpretes da legislação.

Ao final, é possível concluir que, a despeito de problemas herdados ainda do controle concentrado (como a irrecorribilidade do despacho que inadmite a participação de órgãos e entidades no processo objetivo), a criação do instituto do *amicus curiae* no Novo CPC vai na direção da ideia haberleana de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, mas não apenas, pois a abertura seria também aos intérpretes das leis infraconstitucionais. Com isso, fortalece-se também a ideia de um Poder Judiciário mais democrático, por meio da participação social em processos judiciais por aqueles que, apesar de não serem partes, podem contribuir como "amigos da Corte".

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria Dos Direitos Fundamentais. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, Louise Dantas de; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Atuação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade difuso sob a ótica da teoria interpretativa de Peter Häberle. In: LEISTER, Margareth Anne; MORAIS, Fausto Santos de; SILVA, Juvêncio Borges. (Org.). Direitos Fundamentais e Democracia I. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 1-509.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; ROMBOLI, Roberto (orgs.). **Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação.** Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da repartição de competências legislativas concorrentes.** Recife: FASA, 2011.

AZAMBUJA. Carmen Luiza Dias de. Controle judicial e difuso de constitucionalidade no direito brasileiro comparado: efeito erga omnes de seu julgamento. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2008.

BONAVIDES, Paulo. A constituição aberta. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, publicada em 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (revogado). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. BRASIL. **Lei nº 9.868**, publicada em 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm

BRASIL. **Lei nº 9.882**, publicada em 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 10 do art. 102 da Constituição Federal Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 13.105**, publicada em 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BUENO FILHO, Edgar. *Amicus Curiae* - a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista CEJ, América do Norte, 623 12 2002. Disponível em http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691. Acesso em: 12/12/2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do "amicus curiae" na ADIN, ADC e ADPF. Evocati Revista nº 15, mar.2007. Disponível em:

< http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=110>. Acesso em: 20/12/2015.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional.** São Paulo: Atlas, 2009.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae* - Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional. Juruá, 2007.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do amicus curiae no direito brasileiro.** DPU n° 21. 2008. Disponível em < http://www.direitopublico.idp.edu.br/direitopublico/article/viewArticle/530> Acesso em: 12/12/2015.

MAAS, Rosana Helena. **O** amicus curiae como instrumento de realização de uma jurisdição aberta: a repercussão do instituto na ação direta de constitucionalidade n. **3.510/DF sobe a lei de biossegurança.** Santa Cruz do Sul: 2011. Dísponível em: http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2011/rosanahelenam aa.pdf> Acesso em: 12/12/2015.

MEDINA, Damares. Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Conrado Hubner. **Controle de constitucionalidade e democracia.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Jadson Correia de. Controle de constitucionalidade pelo STF: participação e democratização por meio de audiências públicas e do amicus curiae. Curitiba: Juruá, 2015.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae: intervenção de terceiros.** Revista de informação legislativa, v. 39, nº 156, p. 7-11, out/dez. 2002. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/810> Acesso em: 20/12/2015.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª edição rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.